



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

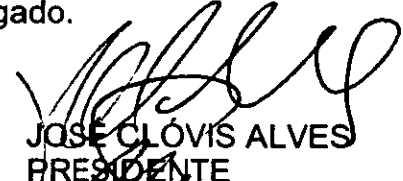
Processo n.º : 11075.002559/2003-78
Recurso n.º : 145.235
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.635

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NECESSIDADE DE APRECIAR OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IMPUGNAÇÃO, PRINCIPALMENTE QUANDO CONSISTEM NO CERNE DA DEFESA - NULIDADE - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE - É nula a decisão que deixa de apreciar argumento básico da impugnação que reflete o ponto central da discussão, sob pena de cerceamento ao amplo direito de defesa, supressão do duplo grau de jurisdição administrativa e falha na motivação da decisão.

Recurso conhecido com acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula da decisão de Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11075.002559/2003-78
Acórdão n.º : 105-15.635

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11075.002559/2003-78

Acórdão n.º : 105-15.635

Recurso n.º : 145.235

Recorrente : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA., interposto em 15.02.2005 (fls. 91), contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, RS, consubstanciada no Acórdão nº 3.488/2004 (fls. 80 a 87), da qual foi cientificada em 14.01.2005 (uma sexta-feira, fls. 90), e que está assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de proceder ao lançamento da CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os créditos poderiam ter sido constituídos.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Mantém-se a exigência da CSLL apurada no ajuste anual quando não comprovado o seu pagamento.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA OU RECOLHIMENTO A MENOR DAS ESTIMATIVAS MENSASIS

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações do imposto de renda e da contribuição social por estimativas mensais. A falta ou o recolhimento a menor dessas parcelas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada.

Lançamento Procedente."

O seguimento ao recurso se deu por força do despacho de fls. 114, apoiado em depósito recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11075.002559/2003-78
Acórdão n.º : 105-15.635

A exigência, que versa sobre a CSLL, foi formalizada e cientificada à recorrente em 23.12.2003, sendo composta por tributação relativa ao mês de dezembro de 1998, mais multa isolada referenciada aos meses de agosto a novembro de 1998.

Devidamente impugnada, a exação foi mantida, pelas razões próprias do lançamento e pelo entendimento de que a decadência da CSLL é regida pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, no prazo de dez anos.

Após historiar os detalhes do processo, o recurso voluntário formalizou preliminar de nulidade do acórdão recorrido, tendo fundado o pleito nos argumentos:

"3.1.1 – Como já foi destacado, o contribuinte, ao apresentar a sua impugnação, discorreu longamente, através do subitem 2.2, acerca do fato de a autoridade julgadora não ter observado, relativamente ao ano de 1995, exercício de 1996, o contido no Ato Declaratório (Normativo) nº 08/96 e no Majur/96, que determinaram, para aquele ano-calendário, a atualização monetária dos valores recolhidos a título de estimativa.

3.1.2 – Foi este fato, aliás, que determinou a lavratura do auto de infração, pois enquanto o Fisco considerou apenas os valores originais de estimativa (R\$ 59.088,95), o contribuinte considerou o seu montante corrigido (R\$ 64.007,90).

3.1.3 – Ocorre, entretanto, que o v. acórdão recorrido não se manifestou acerca desse fato, o que implica na declaração de nulidade da decisão, nos termos do que dispõe o art. 31, do Decreto nº 70.235/72."

Segue-se a proposta de acolhimento de preliminar de decadência que adotou como início de argumentação (fls. 97):

"3.2.1 – Ao ser apresentada a impugnação, a Recorrente demonstrou, através de robusta e incontestada prova documental, que o auto de infração foi lavrado tomando por base dados extraídos das declarações de imposto de renda apresentadas pelo contribuinte relativas aos períodos-base de 1992 a 1998. Cabe registrar que deste auto de infração o contribuinte tomou ciência no dia 23.12.2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11075.002559/2003-78

Acórdão n.º : 105-15.635

3.2.2 – Para apurar o crédito tributário lançado o Fisco elaborou, para cada um dos já mencionados períodos-base, um Demonstrativo de Apuração da CSSL Anual, considerando os valores informados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda.

3.2.3 – Ocorre que, relativamente ao ano-calendário 1995, exercício 1996, ao elaborar dito demonstrativo, o ARFR incorreu em dois equívocos que acabaram se refletindo nos anos subseqüentes, a saber:

- a) considerou como CSSL paga por estimativa valor muito inferior ao declarado pelo contribuinte; e,*
- b) deixou de atualizar monetariamente o que foi efetivamente recolhido.*

3.2.4 – Esses equívocos acabaram se refletindo nos anos seguintes, na medida em que o Fisco compensou valores menores do que os considerados pelo contribuinte, tudo como se demonstrará, um pouco mais adiante."

Defende, ainda, a tese de que a CSLL é tributo submetido à homologação na forma do artigo 150 do CTN, portanto o prazo decadencial é de cinco anos.

Quanto ao mérito, a recorrente traz alegações de que preencheu sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995 com total obediência às instruções da Receita Federal e, em decorrência, indicou na última coluna da Ficha 09, os valores corrigidos da CSLL recolhida mês a mês. Alegou que, ao elaborar o demonstrativo o Fisco incorreu em dois equívocos, a saber: a) considerou como CSSL paga (coluna INFORMADO), o montante de R\$ 14.755,41, quando o correto era R\$ 64.007,90; e, b) computou como CSSL paga (coluna APURADO) o montante de R\$ 59.088,00, quando também deveria ter considerado R\$ 64.007,90.

Quanto à multa isolada, alega que com o cancelamento da exigência não mais haverá base para sua exigência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11075.002559/2003-78
Acórdão n.º : 105-15.635

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, por alegada falta de apreciação do argumento básico da recorrente de que a diferença tributada decorreu do fato de não ter a fiscalização considerado a correção (atualização) monetária de valores recolhidos oportunamente, deve ser apreciada desde logo.

Efetivamente tal argumentação povoou a impugnação e foi reprisada no recurso voluntário.

A autoridade recorrida mencionou tais argumentos, mas, a eles não fez qualquer referência na parte expositiva do voto.

Resta ver se isso pode macular a decisão recorrida.

A demonstração de valores que centrou a decisão está no seguinte parágrafo (fls. 85):

"Também verifica-se que a contribuição apurada e declarada no encerramento do balanço anual de 31/12/1995 é de R\$ 14.755,41 (fls. 79). Assim, o saldo negativo a compensar deve ser de R\$ 44.332,59 (R\$ 59.088,00 – R\$ 14.755,41) como demonstrado pela fiscalização à fls. 20 e não R\$ 49.252,49 (R\$ 64.007,90 – R\$ 14.755,41) como apurado pela impugnante à fls. 62."

A diferença de valores foi apontada pela recorrente no demonstrativo de fls.63, do qual consta objetivamente o valor original de R\$ 59.088,95 e que, atualizado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11075.002559/2003-78
Acórdão n.º : 105-15.635

variação da Ufir, ou mediante controle em quantidades de Ufir redunda em R\$ 64.007,90. Valores exatamente iguais àqueles apontados pela autoridade julgadora.

A recorrente demonstrou a diferença em quadro detalhado, justificando-a pela variação do valor monetária dos recolhimentos por antecipação mediante conversão em Ufir.

Esse procedimento não foi comentado pela autoridade julgadora, que preferiu mencionar valores e sistemática que não contemplaram tal atualização, mas, sem ter em qualquer momento justificado a desnecessidade ou ilegalidade de tal atualização monetária.

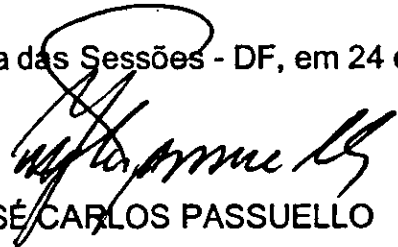
Entendo que a autoridade julgadora recorrida omitiu-se ao não apreciar o argumento fundamental e central da impugnação, contrariando assim as normas do processo administrativo fiscal e dos processos administrativos em geral, já que, além de cercear o direito de defesa do contribuinte por desconhecer seu fundamento básico, falhou ao motivar sua decisão.

Dessa forma, visando sanear o processo, entendo que deva a autoridade julgadora manifestar-se sobre esse ponto relevante, qual seja a atualização monetária das antecipações da CSLL, garantindo assim o duplo grau de jurisdição administrativa.

Assim deve a decisão ser declarada nula para que seja novamente prolatada, agora, com objetiva apreciação do argumento mencionado.

Voto, portanto, por conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO